

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O Art. 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Medida Provisória não se aplica:

I - ao patrimônio genético humano;

II - aos recursos genéticos objeto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado por meio do Decreto nº 6.476, de 05 de junho de 2008.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se questiona que a biotecnologia, considerada um conjunto de técnicas que utilizam ou transformam o material de organismos vivos para desenvolver novos processos e produtos em benefício dos seres humanos, tem como principal fonte de matéria prima a diversidade biológica existente. Nesse contexto, o acesso ao patrimônio genético ganha destaque no universo da bioeconomia e traz com ele as questões relacionadas à repartição de benefícios.

No âmbito internacional, o Brasil já ratificou o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura – TIRFAA e assinou em 2011 o Protocolo de Acesso e Repartição de Benefícios Advindos da Biodiversidade – ABS (sigla em inglês



para Access and Benefit Share), conhecido como Protocolo ABS ou Protocolo de Nagoia. Se por um lado o TIRFAA já possui um sistema multilateral de intercâmbio de recursos filogenéticos e regra de repartição de benefícios conhecida, com relação ao Protocolo de Nagoia a regra de repartição de benefícios não ficou totalmente definida no texto do documento, restando dúvidas a respeito de como e quanto será a cobrança e quem serão os beneficiários.

Recentemente, por meio da Mensagem MSC nº 245/2012, o Poder Executivo encaminhou para avaliação do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa de Benefícios derivados de sua Utilização.

Nesse contexto, por ser o Brasil um grande produtor rural e utilizador de recursos genéticos, tanto na agricultura como na pecuária, oriundos de outros países, preocupa a indefinição, no internacional, de como será implementado o Protocolo de Nagoia. Cabe também observar que no âmbito doméstico se deve oferecer garantia de que ocorrerá a convivência harmônica entre o Protocolo de Nagoia e o TIRFAA. Fundamental que o Poder Público defina a forma como disciplinará o tema no âmbito doméstico. Uma definição prévia seguramente tornará menos polêmica a tramitação do Protocolo de Nagoia no Congresso Nacional e contribuirá para viabilizar um entendimento a respeito da revisão da estrutura normativa doméstica que atualmente regulamenta o acesso ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios. Apenas o que está no artigo 4º do Protocolo de Nagoia, ou seja, de que “as provisões deste Protocolo não afetarão direitos e obrigações de qualquer Parte derivados de qualquer acordo internacional existente”, não oferece a garantia de que o TIRFAA seria preservado no âmbito doméstico.

Importante que os recursos genéticos destinados à produção de alimentos tenham tratamento diferenciado daqueles destinados ao uso industrial. Com o objetivo de promover esse debate e oferecer garantia para uma convivência harmônica entre os Tratados acima mencionados, proponho o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

**SENADORA KÁTIA ABREU
(PSD-TO)**

